



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451892

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 76793 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2134931-32.2025.8.26.0000

Comarca: Sertãozinho (2ª Vara Cível)

Agravante: **JOÃO PAULO RIBEIRO DOS SANTOS E JOÃO PAULO RIBEIRO DOS SANTOS RODRIGUES – ME**

Agravado: **SICOOB COCRED- COOP.DE CRÉD.DOS PROD.RURAIS/EMPR.DO INT. DE SP**

Interessado: **ADRIANA SILVA PEREIRA RODRIGUES**

Número na origem: 1003644-49.2024.8.26.0597

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - BLOQUEIO IRRISÓRIO -
LEVANTAMENTO ORDENADO - GRATUIDADE
CONCEDIDA EXCLUSIVAMENTE PARA O RECURSO -
JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA NÃO DEMONSTRADO -
RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 12, indeferindo o desbloqueio do numerário, cujo interessado não se conforma, reclama gratuidade, pretende soerguer o valor de R\$ 132,32, busca efeito suspensivo, aguarda provimento (fls. 01/11).

2 - Recurso no prazo, acompanhado de documentos (fls. 12/190).

3 - DECIDO.

O recurso não prospera.

Concedo gratuidade exclusivamente para fins recursais.

Conquanto a soma bloqueada seja mesmo irrisória frente ao valor robusto do crédito, na casa de R\$ 175.000,00, fato é que o interessado não logrou demonstrar a impenhorabilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É bem verdade que o custo-benefício é inócuo para a satisfação da obrigação, porém, o congestionamento da máquina decorre de causas desta natureza, simplesmente inócuas e com reflexo na prestação jurisdicional coletiva dos demais interessados no acesso à Justiça.

Consta da certidão a expedição de mandado de levantamento e prosseguimento da causa, não reunindo, portanto, o interessado, qualquer elemento efetivo para comprovar a impenhorabilidade, até porque a soma de R\$ 132,32 nada representa para ambos os lados, ficando advertidos para eventuais sanções processuais decorrentes do excesso de litigiosidade e recursos infundados.

Isto posto, monocraticamente, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

Comunique-se oportunamente o inteiro teor desta decisão ao Douto Juízo, por via eletrônica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator